

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 257, DE 2016

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMENDA N.º 217

Dê-se nova redação ao art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, conforme se segue:

*Art. 6º Fica a União autorizada a conceder redução extraordinária de 15% da prestação mensal, por até 120 meses, observado o limite máximo de redução de R\$ 160 milhões por mês, das prestações do refinanciamento a que se refere o art. 1º desta lei, condicionada à celebração de aditivo contratual.*

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modifica o *caput* do art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, do Poder Executivo, para alongar o perfil da concessão da redução extraordinária das prestações mensais a que estão obrigados Estados e Distrito Federal perante a União em função de dívidas daqueles com esta. Junto com o elastecimento do prazo, de 24 para 120 meses, propõe-se ainda a minoração da redução em análise, de 40% para 15%, coadunando-se com o espírito do presente Projeto de Lei Complementar, que se coloca como uma repactuação geral dos contratos atinentes a tais dívidas, a longo prazo, a qual se insere ainda no âmbito do esforço macro-político de rediscussão



do pacto federativo brasileiro, atendendo aos recorrentes reclamos das unidades federativas subnacionais nesse sentido, que já se mostram extremamente sobre carregadas com suas extenuantes obrigações administrativas.

Justifica-se o elastecimento do prazo previsto no *caput* do dispositivo para a concessão da redução extraordinária da prestação mensal das dívidas dos Estados e do Distrito Federal, de 24 para 120 meses, em função da exiguidade que se verifica do prazo constante do texto para o saneamento das contas públicas dos Estados e do Distrito Federal. O prazo previsto no texto enviado pelo Executivo, de somente 24 meses, é evidentemente insuficiente para um rearranjo satisfatório das contas públicas, que permitam a estes entes federativos que passem a ter uma situação de maior conforto orçamentário para a execução das políticas públicas que lhe são afetas, de grande importância para o bem-estar da população, primado maior da República, buscando ainda retomar a capacidade de investimentos destes entes.

Já a minoração da redução extraordinária, de 40% para 15%, justifica-se no sentido de que seja mitigado o enorme impacto desta medida nas contas públicas federais, que já deverá suportar o elastecimento do prazo, de 24 para 120 meses, para que a medida proposta se mostre sustentável para a União.

Estas as razões pelas quais buscamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda que ora se apresenta.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2016.

Deputado DANIEL VILELA  
PMDB/GO

